



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00006/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 250211IN00006

INTERESSADO: Secretaria de Educação.

ASSUNTO: Contratação de profissional técnico especializado em assessoria em planejamento de gestão nas atividades da secretaria de educação do município de Marizópolis, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no termo de referência

EMENTA: Administrativo. Inexigibilidade de Licitação. Art. 74, inciso III, alíneas "c", da Lei n.º 14.133/2021. prestação de serviço técnico especializado em assessoria em planejamento de gestão nas atividades da secretaria de educação do município de Marizópolis, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no termo de referência. Possibilidade do procedimento.

I - Relatório

Trata o presente parecer sobre consulta formulada pela Secretaria de Educação, acerca da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2025, em favor da Empresa CARLOS ALBERTO LIMA SARMENTO - CNPJ nº 26.232.677/0001-49, para prestação serviço técnico especializado em assessoria em planejamento de gestão nas atividades da secretaria de educação do município de Marizópolis, conforme as condições, especificações.

Juntou-se, ao respectivo processo, solicitação de formalização da demanda e justificativa da contratação direta pela Secretaria de Educação, fls, devidamente assinada, onde se evidencia a estimativa do valor da contratação e as razões da escolha do contratado. Em seguida os despachos que declaram as disponibilidades orçamentárias e financeiras, atestados pela Secretaria de Finanças. Apensou Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de Contrato, documentação habilitação, atestados de capacidade técnica e proposta de preço da empresa, pesquisa de preços no mercado da região, aprovação do Prefeito para realização da despesa, vindo os autos para análise jurídica, nos termos

Em apertada síntese, é o relatório.

II - Considerações Iniciais



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA**



Cumprir registrar preliminarmente que, a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

II - 1 Da natureza jurídica do Parecer Jurídico

Cumprir registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, bem como nas informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

De orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada pela assessoria jurídica. A responsabilidade sobre os atos do processo é de seu respectivo subscritor, restando a assessoria jurídica do órgão a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

III - Fundamentação

O objeto da presente Inexigibilidade de Licitação consiste na prestação de serviços técnico especializado em assessoria em planejamento de gestão nas atividades da secretaria de educação do município de Marizópolis, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no termo de referência, com fulcro no art. 74, III, alíneas "c", da Lei nº 14.133/21, e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, na qual permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo de contratação direta, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação.

Deverá constar no referido processo todas as certidões que a Lei nº 14.133/21 exige para o caso de inexigibilidade, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios da inexigibilidade de contratação, e, também o preço referência estabelecido no Plano de Trabalho, bem como a devida pesquisa de preço e a devida motivação.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA**



Atendendo à solicitação do Prefeito, passaremos a analisar, sob o prisma jurídico/formal a justificativa da inexigibilidade de licitação, documentação apresentada da possibilidade de despesa para a presente contratação, os quais sopesarão uma a uma.

O presente processo se trata de inexigibilidade de licitação, um dos casos de contratação direta, devendo então ser realizado com base na Lei 14.133/2021.

IV. Da Inexigibilidade de Licitação - Prestação de serviços técnico especializado em assessoria em planejamento de gestão nas atividades da secretaria de educação do município de Marizópolis, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no termo de referência.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA



Mesmo sendo obrigatório, a lei prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória. A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI — "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)"

É importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua Urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo; e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

O entendimento se amplia pelo fato de a Constituição deixar claro que pode haver casos "especificados em lei" que não obedeçam a essa norma Constitucional tais como os art. 74 e 75 da nova lei de licitação.

Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta. Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173):

"O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa."



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA**



Dando continuidade ao raciocínio, a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Desse modo, a inexigibilidade de licitação não pressupõe necessariamente a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar.

Assim a licitação é sempre inexigível quando exista a inviabilidade da competição. Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho', que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

Sistematizando as possibilidades existentes, continua Marçal, há aquela denominada Ausência de alternativas, na qual existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, que é o caso em tela.

Em regra o art. 74 da nova lei de licitações é possível afirmar que, via de regra, a inexigibilidade de licitação restará configurada quando houver:

- a) ausência de pluralidade de alternativas;
- b) ausência de mercado concorrencial;
- c) ausência de objetividade na seleção do objeto;
- d) ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Dessa forma, a inviabilidade de competição está intimamente relacionada com o interesse estatal a ser atendido. Nesse quesito vale destacar excerto da explicação do ilustre professor:

...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade... Isso permite afirmar que a inviabilidade de competição é uma característica do universo extranormativo, mas resultante da peculiaridade da necessidade a ser satisfeita pelo contrato administrativo. Essa circunstância permite compreender a expressão "objeto singular", que consta do inc. II do art. 25. Embora conste apenas desse dispositivo, nada impede a generalização do conceito para todos os casos de inexigibilidade. Em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular. A singularidade consiste na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea. Objeto singular é aquele que poderia ser qualificado como infungível, para valer-se de categoria da Teoria Geral do Direito. São



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA**



infungíveis os objetos que não podem ser substituídos por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade. Um objeto singular se caracteriza quando a sua identidade específica é relevante para a Administração Pública, sendo impossível sua substituição por "equivalentes".

Ocorre que a singularidade do objeto nada mais reflete senão a singularidade do próprio interesse estatal a ser atendido. Ou seja, um certo objeto não pode ser substituído por outro, para fins de contratação administrativa, por ser ele o único adequado a atender a necessidade estatal ou as necessidades coletivas.

O caso do processo administrativo em questão trata da possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional técnico especializado em assessoria em planejamento de gestão nas atividades da secretaria de educação do município de Marizópolis, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no termo de referência, para atender às necessidades da Secretaria de Educação, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, motivo pelo qual a possibilidade encontra fundamento legal, em tese, no art. 74, inciso III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(..)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

(..)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...) § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA



declaração do fabricante ou outro documento idóneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

A prestação de serviço contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional técnico especializado em assessoria em planejamento de gestão nas atividades da secretaria de educação do município de Marizópolis, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no termo de referência, tem amparo no Art. 74, III, alíneas "c", da Lei 14.133/21, para essa hipótese de inexigibilidade de licitação, o legislador condicionantes para a sua viabilidade jurídica, as quais são destacadas a seguir.

A Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos passou a pressupor que os serviços elencados no rol do inciso III são singulares por sua própria natureza, devendo-se atentar para o requisito da notória especialização.

Dessa forma, observa-se que, para o legislador da Lei 14.133/2021, o requisito fundamental para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados é a caracterização da notória especialização.

Não obstante a discricionariedade do gestor público nos casos de contratação direta, não se pode confundir com a arbitrariedade, haja vista que a Administração Pública, em todos os seus atos, deve obediência ao princípio constitucional da legalidade, de modo que, para o caso em questão, há a necessidade de comprovação da notória especialização do pretense contratado, a fim de imprimir legalidade no ato administrativo de contratação.

Logo, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Portanto, sendo legal a hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral que, no caso, é a notória especialização.

Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA**



Quanto a escolha do contratado para prestação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, cabe a Administração diante de sua autonomia e poder discricionário, escolher em virtude da natureza do objeto, o profissional ou empresa que lhe transmita segurança, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além da definição contida no dispositivo acima destacado, o inciso XIX, do art. 6º, da Lei no 14.133/21 define notória especialização como a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho interior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnico ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à pleno satisfação do objeto do contrato"

De acordo com a legislação vigente, a notória especialização pode ser comprovada mediante desempenho anterior e estudos, os quais se adequam ao caso do indicado, uma vez que este dispõe de diversos atestados de capacidade técnica apresentados e firmados por outros entes públicos, bem como apresenta especializações na temática.

O caso em questão trata da contratação de profissional técnico especializado em assessoria em planejamento de gestão nas atividades da secretaria de educação do município de Marizópolis, conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no termo de referência, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, e, de acordo com a proposta comercial apresentada, que incorpora o processo administrativo e obrigara ao contratado a cumprir as regras, os serviços possuem características que indicam a necessidade de serem realizados por um notório especialista (ou empresa especializada), haja vista as condições particulares delimitadas e técnicas a serem empregadas.

Assim, embora não exista um critério objetivo para a caracterização dos serviços técnicos especializados elencados pela lei, há de se verificar caso a caso o preenchimento dos requisitos, notadamente a natureza predominantemente intelectual do serviço e a notória especialização do prestador, de modo que, no caso em tela, entendemos que estar caracterizado, considerando as especificidades do serviço a ser prestado, a notória especialização do contratado e a justificativa e motivação para contratação. Além dos atestados de capacidade técnica, que foram anexados aos autos do processo.

MARÇAL JUSTEN FILHO afirma que uma das formas de identificar a notoriedade, é através do reconhecimento por parte da comunidade profissional de um determinado setor, nos seguintes termos:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA**



A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. (...) Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos- 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, P. 503)

É válido frisar que a notória especialização da empresa CARLOS ALBERTO LIMA SARMENTO, foi o critério para escolha do profissional mais adequados para execução do presente objeto, em virtude dos atestados de capacidade técnica e experiências devidamente comprovadas (DOC. ANEXO), que guardam pertinência direta com o mesmo, visto que já prestou serviços objeto da contratação para diversos municípios do Estado da Paraíba.

Com relação a instrução do procedimento da contratação, deverá constar no referido processo todos os elementos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitando assim os requisitos básicos para cumprir com os critérios de dispensa e inexigibilidade, e, também o preço referência estabelecido para contratação.

Os documentos necessários para contratação com o poder público, via de regra, são os mesmos, sendo que no presente caso são necessários outros com a finalidade de justificar a necessidade e comprovar o interesse público da inexigibilidade da licitação.

Os documentos necessários que devem instruir o processo de licitação, estão previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA**



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Neste sentido, verificou-se a existência destes elementos e documentos que a nova lei de licitação nº 14.133/2021 exige para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

V - Da justificativa do preço

Quanto a justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa, estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração devera justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante previsto inserta na Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia- Geral da União:

ORIENTAGCAO NORMATIVA N° 17, DE 1° DE ABRIL DE 2009

O ADVOGADO-GERAL DA UNIAO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

É OBRIGATORIA A JUSTIFICATIVA DE PREGO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAGAO, QUE DEVERA SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.

REFERÊNCIA: art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA



Acórdãos TCU 540/2003-Plendrio, 819/2005-Plendrio, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário.

In casu, observa-se nos autos farta documentação/pesquisa dando conta de que o valor pago por outros municípios à futura contratada está compatível com o valor a ser pago na presente contratação. Segundo o Termo de Referência, o valor apurado para a contratação foi de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), por mês.

VI - Outros aspectos do procedimento

Necessário certificar-se da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como se não há impedimento a contratação, preferencialmente por certidão obtida via consulta consolidada no site do CGU ou TCU.

O Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência foram aprovados pela autoridade competente, fls...

Quanto a análise da minuta de contrato, verifico que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias.

Por fim, observo que a presente inexigibilidade deve ser ratificada pelo dirigente máximo do órgão, conforme estabelece a lei 14.133/2021.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica, entende que é possível a contratação por INEXIGIBILIDADE de licitação da empresa CARLOS ALBERTO LIMA SARMENTO, inscrita no CNPJ nº 26.232.677/0001-49, sediada a Rua Esther Fernandes de Oliveira, nº 28, Jardim Sorrilandia, Sousa-PB, CEP. 58.805-010, representado por seu administrador o Sr. Carlos Alberto Lima Sarmento, brasileira, casado, bacharel em Ciências Contábeis, residente e domiciliada na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes de Sá, nº 15, Condomínio Neusa Lutfi, Centro, Sousa-PB, CEP. 58.800-275, portadora do CPF nº 055.617.324-47, Carteira de Identidade nº 3055480 SSP/PB, uma vez que atendem a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Art. 74, III, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

RECOMENDA-SE, ainda, ao setor de contratação para atentar quanto a Lei Federal nº 14.133/21, no que tange as publicações dos atos na imprensa oficial, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
PROCURADORIA JURÍDICA



obrigatórias referentes a este processo licitatório no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marizópolis – PB, 12 de fevereiro de 2025

Salme Pedrosa Calado
Assessoria Jurídica
OAB/PB nº 19.443
Portaria nº 146/2025